CÂMARA MUNICIPAL
- MOCOCA -
PROTOCOLO
NÚMERO 3.119 | DATA 9.9.13 | RÚBRICA

Projeto de Lei n°.108, de 09 de setembro de 2013.

Dispõe sobre a autorização ao poder executivo municipal para implantação do Programa de adoção de Áreas Verdes, Praças Esportivas e de Lazer pertencente ao Poder Público Municipal de Mococa, denominado "Adote uma Praça" e dá outras providências.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em sessão realizada no dia _____ de _____ de 2013, aprovou Projeto de Lei nº._____/2013, de autoria do Vereador Francisco Carlos Cândido, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a implantar o *Programa de adoção de Áreas Verdes, Praças Esportivas e de Lazer pertencente ao Poder Público Municipal de Mococa, denominado "Adote uma Praça"* com os seguintes objetivos, entre outros:

I - promover a participação da sociedade civil: Associações de Moradores, Conselhos Comunitários, Organizações não governamentais, entidades comunitárias, Empresas e de cidadãos interessados na urbanização, nos cuidados e na manutenção das praças, canteiros, jardins, parques e logradouros públicos do Município de Mococa, em conjunto com o Poder Público Municipal de Mococa;

II - levar a população circunvizinha às áreas verdes, Praças Esportivas e de Lazer adotadas, a compartilhar com o Poder Executivo de Mococa, a responsabilidade por tais equipamentos;

Projeto de Lei n°.108, de 09 de setembro de 2013.

III - transformar as áreas verdes, Praças Esportivas e de Lazer em espaços agradáveis e humanizados;

IV - resgatar os espaços públicos com áreas verdes, Praças Esportivas e de Lazer fortalecendo-os como local de referência comunitária, que atendam às demandas das comunidades.

V – cumprir a função social de convivência e ordenação do espaço urbano.

§ 1º. Para fins da presente Lei, entende-se por adoção, nos termos previstos no "caput" deste artigo, o ato através do qual o interessado, mediante a celebração de convênio de adoção e cooperação com o Município, assume, às suas expensas e sob sua responsabilidade, os encargos necessários às obras e serviços inerentes à conservação da área adotada.

§ 2º. A adoção de que trata o "caput" deste artigo, será efetivada em caráter precário e o termo de adoção estabelecerá as atribuições e os direitos das partes, de acordo com cada caso concreto.

Art. 2º. Podem participar do Programa entidades da sociedade civil, Associações de Moradores, Conselhos Comunitários, Empresas e quaisquer cidadãos interessados.

Parágrafo único. Ficam excluídas da participação no Programa "Adote uma Praça", pessoas jurídicas relacionadas a cigarros e bebidas alcoólicas, bem como outras que possam ser consideradas impróprias aos objetivos propostos nesta Lei.

Art. 3º. Compete ao Poder Executivo Municipal proceder todos os atos necessários, junto aos interessados na adoção, através dos órgãos competentes, bem como:

I - classificar as propostas de adoção;

Projeto de Lei n°.108, de 09 de setembro de 2013.

II - avaliação e aprovação das propostas de adoção;

III - fiscalizar os procedimentos do adotante, em relação às áreas adotadas.

IV - fiscalizar o andamento e a manutenção dos objetivos propostos pelo programa;

V - fornecer as instruções necessárias, dirimindo as dúvidas eventualmente surgidas sobre o cumprimento dos encargos da empresa adotante;

VI – avaliação e aprovação do projeto;

VII - instalação de torneiras e custeio da água utilizada para rega das plantas;

VIII - fiscalização das obras e do cumprimento da parceria estabelecida;

IX - divulgação da parceria nos meios de comunicação social.

Art. 4º. Caberá à entidade, pessoa jurídica ou cidadão adotante a responsabilidade:

I - pela execução dos projetos elaborados pelo Poder Executivo Municipal, com verba pessoal e material próprio;

II - pela preservação, manutenção, recuperação e iluminação conforme estabelecidos no Termo de Parceria e no Projeto apresentado;

III - pelo desenvolvimento dos programas que digam respeito ao uso da área verde, Praças Esportivas e de Lazer conforme estabelecido no projeto.

Parágrafo único. Ficará a critério da entidade, da pessoa jurídica ou do cidadão adotante, optar pela terceirização do serviço a profissionais específicos.

Art. 5º. Para a participação no Programa será necessária a assinatura do Termo de Parceria entre a entidade

Projeto de Lei n°.108, de 09 de setembro de 2013.

que vai assumir a adoção e o Poder Público Municipal, entendendo-se por Termo de Parceria o documento do qual constam às competências das partes, estabelecidas nos artigos 3º e 4º desta Lei.

§ 1º. Para dar início ao processo de adoção com vistas à assinatura do Termo de Parceria, referido e definido neste artigo, as entidades, pessoas jurídicas ou cidadãos interessados em adotar determinada área verde, Praças Esportivas e de Lazer, objeto desta Lei, devem dar entrada com a proposta de adoção, apresentando a carta de intenção e, ainda, anexando o necessário projeto a ser desenvolvido.

Art. 6º. A adoção de uma área verde, Praças Esportivas e de Lazer poderá se destinar a:

I - urbanização de praça, jardim, canteiro, parques e logradouros públicos, de acordo com o projeto elaborado pelo departamento competente do Executivo Municipal ou por ele aprovado;

II - construção de diversos equipamentos esportivos ou de lazer em praça pública, de acordo com projeto elaborado pelo departamento competente do Executivo Municipal ou por ele aprovado;

III - conservação e manutenção da área adotada;

§ 1º. A adoção referida no "caput" do artigo, além dos fins paisagísticos, poderá se destinar, também, a realização de atividades culturais, educacionais, de esporte e lazer, de acordo com projeto apresentado para aprovação e assinatura do Termo de Parceria.

§ 2º. O acesso aos ambientes previstos nos incisos I e II do presente artigo se dará de forma livre e irrestrita a todos, sendo vedada a cobrança de taxa ou qualquer espécie de valor pecuniários para a sua utilização.

§ 3º. Os projetos de reestruturação das áreas verdes, Praças Esportivas e de Lazer deverão se adequar às

normas e critérios estabelecidos no capítulo II da Lei Federal nº 10.098 de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 7º. A adoção de áreas verdes, Praças Esportivas e de Lazer opera-se sem prejuízo da função do Poder Executivo de administrar os próprios munícipes.

Art. 8º. Cabe à entidade, a pessoa jurídica ou ao cidadão adotante, indicar a área para a execução do presente Programa.

§ 1º. Caberá ao Poder Executivo Municipal, através de seu órgão competente, determinar o projeto mais adequado ou a conjunção de projetos, quando mais de um pretendente indicar um mesmo local para a adoção da área;

§ 2º. Os interessados na adoção poderão firmar parceria com mais de um local.

Art. 9º. O adotante poderá, após a assinatura do Termo de Parceria, afixar na área adotada, uma ou mais placas padronizadas, alusivas ao processo de cooperação com o Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. O ônus com relação à elaboração e colocação das placas será de inteira responsabilidade do adotante, observados os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 10. Caso seja firmado Termo de Parceria em conjunto, todos os parceiros poderão promover:

I - articulação com órgãos públicos e comunidade, para utilizar o espaço de forma saudável;

II - trabalho de conscientização da comunidade de forma a garantir a preservação do espaço;

Projeto de Lei n°.108, de 09 de setembro de 2013.

III - articulação com a comunidade para garantir a vigilância do local como espaço comunitário de lazer e convivência.

Art. 11. O Termo celebrado poderá, a qualquer momento, ser rescindido por um dos dois lados, por razões subjetivas, ou por descumprimento de suas cláusulas, mediante prévio aviso expresso com 30 (trinta) dias de antecedência.

Parágrafo único. Encerrada a parceira por decurso de prazo de vigência ou por rescisão, qualquer benfeitoria dela decorrente integrará o patrimônio público, não tendo o adotante direito de retenção ou indenização a qualquer título.

Art. 12. Toda e qualquer divulgação referente ao Programa instituído por esta Lei, deverá conter os nomes dos parceiros, entre eles o da Prefeitura Municipal de Mococa.

Art. 13. É permitida ao Adotante a colocação de placas indicativas de sua parceria com o Poder Público Municipal, no interior da área adotada, respeitando os seguintes critérios, a serem definidos pelo Poder Executivo.

Art. 14. *A entidade, pessoa jurídica ou cidadão adotante receberá todos os benefícios constantes da Lei Municipal n.º 2.406, de 27/08/1993.*

Art. 15. Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto, no qual estabelecerá, entre outras medidas:

I - os órgãos responsáveis pela aprovação do projeto;

II - a forma e o tipo de placa padronizada;

Projeto de Lei n°.108, de 09 de setembro de 2013.

III - os instrumentos que regerão a celebração da adoção.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 09 de setembro de 2013.

FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO
Vereador

Projeto de Lei n°.108, de 09 de setembro de 2013.

JUSTIFICATIVA:

O meio ambiente, por conta do progressivo quadro de degradação a que se assiste em todo o mundo, ascendeu ao posto de valor supremo das sociedades contemporâneas, passando a compor o quadro de direitos fundamentais ditos de terceira geração incorporados nos textos constitucionais dos Estados Democráticos de Direito.

O reconhecimento do direito a um meio ambiente sadio configura-se, na verdade, como extensão do direito a vida, quer sob o enfoque da própria existência física e saúde dos seres humanos , quer quanto ao aspecto da dignidade dessa existência – a qualidade de vida – que faz com que valha a pena viver.

Para melhorar a qualidade de vida da população de Mococa, os espaços verdes, Praças Esportivas e de Lazer devem ser ampliados e mantidos em perfeitas condições. Os equipamentos já existentes devem ser recuperados, para que a comunidade possa usufruir cada vez mais.

Por isso é imprescindível a realização de parcerias entre o poder público e a iniciativa privada. Este é o objetivo do Projeto de Lei em tela, programa de adoção de áreas verdes, Praças Esportivas e de Lazer.

O Programa Adote uma Praça está ampliando as parcerias e otimizando os recursos aplicados, agilizando e melhorando os serviços prestados à comunidade, em diversas cidades brasileiras como Natal (RN), Petrolina (PE), Belo Horizonte (MG) e outras.

Os convênios são simples e, basicamente, delimitam as responsabilidades do adotante e da prefeitura. Ao adotante cabe manter as áreas verdes, Praças Esportivas e de Lazer bem limpas e cuidadas. À prefeitura cabe o desenvolvimento do projeto de implantação ou reforma, o pagamento de contas de água e luz, apoio técnico e permissão para colocação de placa no local adotado, divulgando a parceria.

Projeto de Lei n°.108, de 09 de setembro de 2013.

As praças esportivas e de lazer também se encontram inseridas no contexto de oferta de qualidade de vida e bem estar da população, necessitando também de uma atenção da população, seja através de cidadãos, empresas ou entidades.

O presente projeto é dotado de legalidade e constitucionalidade a partir do momento que se trata de "lei autorizativa", com se vê no voto do Min. Eros Grau, relator da ADI n. 3394/AM:

Quanto ao artigo 3º' da lei, a "autorização" para o exercício do poder regulamentar nele afirmada despicienda, pois se trata, ai, de simples regulamento de executivo. (...).

Observe-se, ainda, que, algumas vezes, rebarbativamente (art. 84, IV), determinadas leis conferem ao Executivo autorização para a expedição de regulamento tendo em vista sua fiel execução.

Como visto, as "leis autorizativas" tem respaldo legal – quando não se enquadra nas hipóteses a contrariu sensu mencionadas.

Atendendo interpretação restritiva das prescrições constitucionais concernentes ao processo legislativo, defende-se a constitucionalidade das chamadas "leis autorizativas", por não haver, no texto constitucional, hipótese de vedação expressa que desautorize sua edição.

Apresento a presente propositura, para uma análise aprofundada de nossos pares, e que esta casa de leis realize todos os procedimentos necessários para sua adequação e adaptações, buscando sempre a impessoalidade, a legitimidade e acima de tudo a legalidade.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 09 de setembro de 2013.

Francisco Carlos Cândido
Vereador

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO Nº. 1.248/2013.

PROJETO DE LEI Nº. 108/2013.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 231, §1º., "a" e "b" c.c. art.110, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para manifestar quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Câmara Municipal de Mococa, 09 de setembro de 2013.

Guilherme de Souza Gomes
Presidente

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 1.248/2013.

PROJETO DE LEI Nº. 108/2013.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 18/09/2013.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR(A) ATÉ: _____/_____/_____.

Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR(A)

NOME: Luiz Basé Mariano

DATA DA NOMEAÇÃO: _____/_____/_____.

Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 1.248/2013.

PROJETO DE LEI Nº. 108/2013.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO RELATOR(A)

DATA DO RECEBIMENTO: _____/_____/_____.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: _____/_____/_____.

Relator(a)

Gmail

informações projeto de lei 108 /2013 - correto

DEISE CAMARA MOCOCA <deisecamaramococa@gmail.com> 20 de setembro de 2013 16:53
Para: consultoria@ndj.com.br

À NDJ

A pedido do vereador Luiz Braz Mariano, relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, solicito parecer jurídico, quanto a iniciativa, constitucionalidade e legalidade do Projeto lei nº 108/2013, Dispõe sobre a autorização ao poder executivo municipal para implantação do Programa de adoção de Áreas Verdes, Praças Esportivas e de Lazer pertencente ao Poder Público Municipal de Mococa, denominado "Adote uma Praça" e dá outras providências.

Atenciosamente

Guilherme de Souza Gomes

Presidente

108 Dispõe sobre a autorização para implantação do Programa de adoção de Áreas Verdes, Praças Esportivas e de Lazer, Adote uma Praça.PDF
1024K

Gmail by Google

informações projeto de lei 108/2013

DEISE CAMARA MOCOCA <deisecamaramococa@gmail.com> 20 de setembro de 2013 16:47
Para: consultoria@ndj.com.br

À Grifon

A pedido do vereador Luiz Braz Mariano, relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, solicito parecer jurídico, quanto a iniciativa, constitucionalidade e legalidade do Projeto lei nº 108/2013, Dispõe sobre a autorização ao poder executivo municipal para implantação do Programa de adoção de Áreas Verdes, Praças Esportivas e de Lazer pertencente ao Poder Público Municipal de Mococa, denominado "Adote uma Praça" e dá outras providências.

Atenciosamente

Guilherme de Souza Gomes

Presidente

108 Dispõe sobre a autorização para implantação do Programa de adoção de Áreas Verdes, Praças Esportivas e de Lazer, Adote uma Praça.PDF
1024K

GRIFFON BRASIL ASSESSORIA LTDA.

CENTRO DE ESTUDOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CEAP

11-3666.2551 – consultas@grifon.com

RELATÓRIO DE CONSULTA

À

Câmara Municipal de Mococa

Aos cuidados do Dr. Luiz Braz Mariano

Data da consulta: 20/09/2013

Data da resposta: 24/09/2013

Consulta nº. 0002.0000.8584/2013

Questionamento:

A pedido do vereador Luiz Braz Mariano, relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, solicito parecer jurídico, quanto a iniciativa, constitucionalidade e legalidade do Projeto lei nº 108/2013, Dispõe sobre a autorização ao poder executivo municipal para implantação do Programa de adoção de Áreas Verdes, Praças Esportivas e de Lazer pertencente ao Poder Público Municipal de Mococa, denominado "Adote uma Praça" e dá outras providências.

Conclusão:

1. Da consulta formulada

Trata-se de consulta formulada acerca da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 108/2013, que dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo Municipal para implantação do Programa de Adoção de Áreas Verdes, Praças Esportivas e de Lazer pertencente ao Poder Público Municipal, denominado "Adote uma Praça".

2. Da análise material do projeto de lei

A Constituição Federal, em seu artigo 23, dispõe sobre a competência comum entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Dentre seus incisos, encontra-se o dever de:

> "Artigo 23: [...]
>
> [...]
>
> VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;"

Necessário dizer que, a repartição das competências estabelecidas pela Constituição é norteada pela predominância do interesse, ou seja, a cada ente será demarcada sua zona de matéria legislativa conforme seu interesse. Ocorre que em muitas matérias, como a proteção ao meio ambiente, estão envolvidos interesses gerais, regionais e municipais, portanto, a competência para legislar é comum a todos.

A Constituição Federal, ao dispor sobre a competência de legislar do Município, explicita sua competência decorrente da predominância do interesse local:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Conforme esclarece Alexandre de Moraes, em suas lições,

> *"apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), pois, como afirmado por Fernanda Dias Menezes, 'é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos municípios, como transporte coletivo, polícia de edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenação do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional.' Dessa forma, salvo as tradicionais e conhecidas hipóteses de interesse local, as demais deverão ser analisadas caso a caso, vislumbrando-se qual o interesse predominante (princípio da predominância do interesse)."* (Alexandre de Moraes. *Direito Constitucional*, São Paulo: Atlas, 2007. p. 299)

Assim, de acordo com o artigo 23, inciso VI, conjuntamente com o artigo 30, inciso I, ambos da Carta Magna, o Município detêm a competência para legislar sobre a proteção do meio ambiente, por tratar-se de interesse comum a todos os entes e por possuir predominante interesse local (Município).

Ademais, de acordo com o disposto no artigo 225, da Constituição Federal, a preservação e a defesa do meio ambiente é, como acima grifado, dever do Estado e da coletividade:

> "Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para

as presentes e futuras gerações".

Verifica-se, portanto, que a previsão constitucional do direito a um meio ambiente ecologicamente íntegro e equilibrado, que, por outro lado, consiste em um dever aos entes estatais, os quais devem valer-se de mecanismos aptos para tutelá-lo, como bem pretende realizar este Projeto de Lei.

Dessa maneira, verifica-se que, no aspecto material, o presente projeto de lei demonstra acerto acerca da legalidade e da constitucionalidade da matéria disciplinada. Traz ele, inegavelmente, nobre iniciativa do agente político local, o que denota preocupação em preservar o meio ambiente e observa as mencionadas normas constitucionais sobre o assunto.

Desta forma, considera-se o projeto de lei materialmente adequado às normas constitucional e municipal.

3. Da análise formal do projeto de lei

Primeiramente, cumpre salientar o conteúdo do artigo 61, da Constituição Federal, que trata sobre a iniciativa para criação de leis:

> "Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> **§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**
>
> I – fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
>
> **II – disponham sobre**:
>
> **a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;**

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles."

(grifos nossos)

Segundo o professor ALEXANDRE DE MORAES,

"*as referidas matérias cuja discussão legislativa depende de iniciativa do Presidente da República (CF, art. 61, § 1º) são de observância obrigatória pelos Estados-membros que, ao disciplinar o processo legislativo no âmbito das respectivas Constituições estaduais, não poderão afastar-se da disciplina constitucional federal.*" (Neste sentido: STF – Pleno – Adin n.º 1.1961-1/RO – medida liminar – Rel. Min. Sepúlveda Pertence, *Diário da Justiça*, Seção I, 24 mar. 1995, p. 6.804 e STF – Pleno – Adin n.º 1.197-9/ RO - medida liminar – Rel. Min. Carlos Velloso). (Alexandre de Moraes. *Direito Constitucional*, São Paulo: Atlas, 2007. p. 299)

Dessa mesma forma, similarmente à observância por parte dos Estados-Membros, o artigo em comento deve de observância obrigatória aos Municípios, haja vista o princípio da simetria das formas.

Desta forma, os projetos de lei que tratam do planejamento, organização, controle e direção dos serviços administrativos da Municipalidade deverão, em razão do princípio da simetria, ser da iniciativa reservada, ou seja, exclusiva do Prefeito Municipal, incidindo em vício de inconstitucionalidade formal a norma jurídica que, introduzida mediante proposição da Câmara, acarrete a usurpação dessas funções próprias do Poder Executivo.

Acerca do tema, colaciona-se esclarecedor Acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, o qual aborda ato de administração que se insere no âmbito das atribuições privativas do Poder Executivo, com consequente declaração de inconstitucionalidade de Lei Municipal de iniciativa parlamentar, segue:

> *"- AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALLDADE, com pedido de liminar, ajuizada em face da Lei Municipal n° 10 745, de 19 de abril de 2006, de Ribeirão Preto, de iniciativa parlamentar, promulgada pelo Presidente da Casa Legislativa do Município após rejeição de veto total aposto pelo Chefe do Executivo ao respectivo projeto de lei, e que dispõe "sobre a colocação de mapas com indicação de locais de utilidade pública nas repartições públicas municipais ".*
>
> *- Ação procedente, porquanto a providência, **ato concreto de administração, insere-se no âmbito das atribuições privativas do Prefeito, como administrador-chefe do Município Ofensa aos arts. 5°, 47, II e XIV e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo.***
>
> *Vistos.*
>
> *O Sr. Prefeito do Município de Ribeirão Preto formula, com fundamento nos arts 74, VI e 90, II da Constituição Paulista, a presente ação, visando à declaração de inconstitucional idade, com pedido de liminar de suspensão imediata de eficácia, da Lei Municipal n° 10 745, de 19 de abril de 2006. Ao*

que sustenta o requerente, referido diploma municipal - de iniciativa parlamentar e promulgado pelo Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, após rejeição de veto total aposto pelo Chefe do Executivo ao respectivo projeto de lei - dispõe "sobre a colocação de mapas com indicação de locais de utilidade pública nas repartições públicas municipais", assunto, a seu ver, que diz com atribuições próprias do Executivo (planejamento e gerenciamento dos serviços de limpeza pública e instalação de mobiliários urbanos), com violação ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes. Diz mais, o autor, que a providência prevista gera encargos, ao Poder Executivo Municipal, sem a indicação dos recursos efetivamente existentes para enfrentá-los. Nesse contexto, afrontados estariam os arts. 5°, 25, 37, 47, II, 144 e 176, I, todos da Constituição do Estado de São Paulo (fls. 02/09).

Documentos acompanharam a inicial (fls. 10/29). A liminar foi concedida (fls. 45/47) e a Câmara Municipal de Ribeirão Preto forneceu informações, instruídas com documentos, sustentando a validade da legislação impugnada, por disciplinar matéria de interesse público, "predominantemente local", não apresentando o processo legislativo qualquer irregularidade (fls. 59/80). Citado, o Procurador Geral do Estado manifestou seu desinteresse na defesa do ato impugnado (fls. 95/96), pronunciando-se a ilustrada Procuradoria Geral de Justiça, a seu turno, pela procedência da demanda, nos termos do parecer acostado às fls. 89/93.

É a síntese do necessário.

Procede, em verdade, a presente ação, sem embargo dos nobres motivos orientadores da edição da lei impugnada. Consigne-se, de início, que nada há o que criticar quanto ao posicionamento da douta Procuradoria Geral do Estado, no sentido de que o objeto desta demanda é norma municipal, cuja defesa de constitucionalidade não se encontra entre suas atribuições Aceita-se, em outras palavras, sua escolha em não oficiar nos autos. Afinal, a frase "no que couber", contida no art. 90, § 2° da Constituição Bandeirante, concede à Procuradoria a discricionariedade de intervir em ações como esta apenas quando houver interesse público estadual.

De mérito, impõe-se a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n° 10 745/06, de Ribeirão Preto, já que de todo incompatível com os arts. 5°, 47, II e XIV e 144 da Constituição Paulista.

A regra constitucional impõe a privatividade de atos próprios da Câmara (Legislativo) e do Prefeito (Executivo) e a indelegabilidade de funções de um a outro, ressalvadas as exceções expressamente previstas na Constituição. Segue-se, pois, que a Câmara não pode delegar funções ao Prefeito, nem receber delegações do Executivo (Constituição do Estado, art. 5°, § 3°), posto que as respectivas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis.

Assim, não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias. É nessa sinergia de funções que residem a harmonia e a independência entre os Poderes (CE, art. 5°), princípio constitucional extensivo ao governo local (CE, art. 144). Bem por isso, qualquer atividade da Prefeitura ou da Câmara Municipal, realizada com usurpação de funções, será nula e inoperante.

A administração municipal incumbe ao Prefeito, que é quem define as prioridades da sua gestão, as políticas públicas a serem implementadas e os serviços públicos que serão prestados à população. Nessa seara, a Câmara não tem como impor suas preferências, podendo quando muito formular indicações, mas não sujeitar aquela autoridade ao cumprimento de lei que, longe de fixar uma regra geral e abstrata, constitui verdadeira ordem ou comando, para que se faça algo.

Daí porque, ao tornar "obrigatória a afixação de um mapa das redondezas, indicando locais de utilidade pública, em todas as repartições da administração municipal na cidade de Ribeirão Preto ", a Casa Legislativa de Ribeirão Preto interferiu, a pretexto de disciplinar assunto de interesse local, na esfera de atribuições tipicamente administrativas, de responsabilidade do Prefeito Municipal, resultando, dessa constatação, ofensa ao princípio abrigado no art. 5° da Carta Paulista. O texto constitucional em vigor não exige autorização especial para a prática de ato que se insere na órbita de competência administrativa. ***É suficientemente claro, aliás, ao atribuir ao Prefeito a competência privativa para exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal e a praticar os atos de administração, nos limites de sua competência (CE , art. 47, II e XIV).***

Quando a Câmara Municipal, órgão a quem cabe precipuamente legislar, interfere na maneira pela qual se dá o gerenciamento das atividades municipais, usurpa, de maneira flagrante, funções que são de incumbência do Alcaide. Este, na qualidade de administrador-chefe do Município, tem como atribuições o planejamento, a organização e a direção de serviços e

obras da Municipalidade e, para tanto, dispõe de poderes correspondentes ao comando, coordenação e controle de todos os empreendimentos da Prefeitura . Seguindo preceito contido no art 61, § 1°, "b" da Constituição Federal de 1988 e repetido no artigo 24, § 2°, "2" da Constituição Paulista, o processo legislativo tendente à promulgação da lei atacada, considerando a natureza da matéria por ela regulamentada, deveria ter-se iniciado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal. A estrutura do processo legislativo prevista na Constituição Federal, em especial no tocante às hipóteses de iniciativa privativa do Presidente da República, é de observância obrigatória pelos Estados-Membros e Municípios (ALEXANDRE DE MORAES, "Constituição do Brasil Interpretada", São Paulo, Atlas, 2002, págs. 1 096/1 097). *Tira-se, desse conceito, o desrespeito à Constituição Paulista, que, por sua vez, consagrou o modelo previsto na Carta Magna. Inegável, assim, que a iniciativa do processo legislativo para a matéria em discussão pertence ao Poder Executivo, pois,* ***no dizer de MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, "o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante*** *" ("Do Processo Legislativo", Ed Saraiva, p 204).* ***Igualmente oportunos os ensinamentos de JOAQUIM CASTRO AGUIAR, para quem "os princípios sobre iniciativa, sanção, veto, promulgação, prazos para apreciação dos projetos e outros mais têm aplicação obrigatória aos Estados." Comentando especificamente sobre o processo legislativo municipal, ressalta o autor "A lei municipal respeitará, pois, o comando constitucional sobre sanção, promulgação, veto, iniciativa, emendas, haja ou não lei estadual regulamentando a aplicação desses princípios ao processo legislativo no Município. Efetivamente, esse procedimento legislativo é elemento fundamental à existência da lei. Por isso mesmo é que a Constituição formula os seus tramites, de modo que não há lei sem obediência a essa formalidade constitucional" ("Processo Legislativo Municipal", Ed Forense, 1973, págs 19 e 21/22, gnfos deste Relator)*** *Por força do princípio da separação dos Poderes, as regras de relacionamento entre os poderes locais só podem estar previstas no Texto Fundamental, não dispondo o legislador ordinário de competência para estabelecer exceções onde elas não estão contempladas, pelo que a iniciativa da Câmara Municipal de Ribeirão Preto merece ser censurada. Em diversos casos semelhantes ao ora em exame, rechaçou-se a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetas ao Chefe do Poder Executivo, fixando-se que* ***"Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá,***

também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito" (ADIn. n° 53 583-0, Rel. Des. FONSECA TAVARES, no mesmo sentido, ADIn. n° 43 987, Rel.Des. OETTERER GUEDES, ADIn n° 38 977, Rel. Des. FRANCIULLI NETTO, ADIn n° 41 091, Rel. Des. PAULO SHINTATE).

Reconhece-se, em conclusão, a indevida interferência do Legislativo em atividade tipicamente administrativa, "em assunto da alçada do Chefe do Executivo, extrapolando de suas atribuições de edição de normas, com evidente invasão de competência, afrontando, por via de conseqüência, o princípio da independência e harmonia dos Poderes. " ("RJTJSP" 111/466).

Por tudo o que se expos, despicienda qualquer incursão à tese de afronta, também, aos arts. 25 e 176, 1 da Carta Política Estadual (fls. 06, in fine e 07)

Julga-se, pois, procedente a presente ação, declarando a inconstitucionalidade da Lei Municipal n° 10 745, de 19/04/2006, de Ribeirão Preto, por ofensa aos arts. 5°, 47, II e XIV e 144 da Constituição do Estado de São Paulo, mantida a liminar concedida Oportunamente, cumpra-se o disposto nos artigos 90, § 3° da Carta Paulista e 676 do Regimento Interno deste Tribunal. " (grifos nossos).

Ainda, explicando o tema, destaque-se a lição HELY LOPES MEIRELLES:

*"**O Prefeito, enquanto chefe do Poder Executivo, exerce tarefas específicas à atividade de administrador, tendente à atuação concreta, referentes ao planejamento, organização e direção de serviços e obras da municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes de comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura (...)**. A execução da obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos), quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe*

> *a disposição da coletividade."* (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*, São Paulo: RT, 3ª ed.. p. 870, grifos nossos).

Não se deve olvidar que o mencionado projeto de lei, irá gerar despesas públicas e outros encargos ao Poder Executivo, para o fiel cumprimento do programa e ações determinadas por ele, tais como gastos com estrutura, pessoal, publicidade, etc.

Portanto, em que pese o elevado propósito do louvável projeto apresentado por esta nobre Casa de Leis, conclui-se que somente o Poder Executivo pode decidir acerca da conveniência e oportunidade do encaminhamento de projetos que tratem da condução dos negócios públicos locais, de matéria administrativa (ato de administração) e/ou matérias que causem aumento de despesas a serem custeadas pela Municipalidade, a fim de se evitar o desequilíbrio nas contas públicas e não ultrapassar os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Além do mais, trata-se de projeto de lei autorizativo, esta afirmação é evidenciada no artigo 1° do referido Projeto, pois este dispõe que *"Fica o município de Mococa autorizado a implantar o Programa de adoção de Áreas Verdes [...]"*, de modo que caberá ao Chefe do Poder Executivo regulamentar a presente lei, havendo, neste caso, vício de iniciativa.

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento da Representação nº 686-GB, que acolheu o voto do Relator Ministro Evandro Lins e Silva, foi enfático ao dispor sobre a inconstitucionalidade de leis geradas por proposições autorizativas:

> "O fato de lei impugnada ser meramente autorizativa não lhe retira a característica de inconstitucionalidade, que a desqualifica pela raiz".

Em consonância com este julgado:

> *"Ementa: Representação por inconstitucionalidade. Lei estadual, de iniciativa do Poder Legislativo que autoriza o Poder Executivo a criar*

Fundação assistencial. Lei nº 174, de 8.12.1977, do Estado o Rio de Janeiro. A teor do art. 81, V da Constituição Federal, compete, privativamente, ao Presidente da República dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração federal, norma esta que, guardando vinculação ao princípio da independência e harmonia dos poderes, é aplicável aos Estados, por força do art. 13, I, combinado com o art. 10, VII, letra "c", da mesma Constituição. Fere a lei nº174/1977, também, o art. 57, I e II da Lei Maior, porque, da disciplina nela definida, resulta a previsão e despesa pública e criação de empregos no âmbito da Administração Indireta, sem a iniciativa do Governador. Dizendo o art. 57 referido com o processo legislativo, aplica-se aos Estados o art. 13, III, da Constituição. Não afasta, na espécie, o vício de inconstitucionalidade da Lei nº 174/1977 a circunstância de se conter, em seu art. 1º, autorização ao poder Executivo para criar a Fundação, porque, de outras disposições do diploma, decorre ao Governador o dever de adotar providencias, em prazo estipulado, que o vinculam, por fim, ao procedimento próprio de criação da entidade, com inafastável despesa pública, à margem de sua iniciativa. O só fato de ser autorizativa a lei não modifica o juízo de sua invalidade por falta de legitima iniciativa. Precedente, neste particular, do STF, na Representação nº 686-GB. Representação procedente, declarando-se a inconstitucionalidade da Lei nº 174 de 8.12.1974, do Estado do Rio de Janeiro." (STF, Tribunal Pleno,

Representação nº 993-9 – RJ, Relator: Neri da Silveira) (g.n.).

Resta evidenciado que a jurisprudência pátria não reconhece a constitucionalidade de uma lei gerada por "proposição autorizativa", quando tal manobra importar violação ao postulado da separação dos poderes. Tais proposições, e as leis delas geradas, são manifestamente inconstitucionais.

Assim, pelo exposto, de acordo com a jurisprudência colacionada do Supremo Tribunal Federal, os projetos de leis autorizativos de iniciativa da Edilidade são eivados pelo vício de iniciativa (inconstitucionalidade formal subjetiva), em decorrência da violação do princípio da separação dos Poderes (art. 2º, da CR/88).

4. Conclusão

Ante o exposto, apesar de o projeto de lei em comento estar materialmente adequado à Constituição Federal, ele se mostra eivado por vício de iniciativa, uma vez que o projeto, de autoria de membro do Poder Legislativo, consiste em projeto de lei autorizativo e trata de matéria de cunho administrativo, violando, portanto, o princípio da separação dos poderes, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal.

É o Parecer!

F.N.C.R. **M.P.A. (AA)**

Ana Paula Santos Soares de Paula, OAB/SP 316.068, Pós-graduada em Direito Constitucional pelo Instituto Toledo de Ensino.
André Palmeira Alves, OAB/SP 328.366, Pós-graduando em Direito Administrativo pela Fundação Getúlio Vargas (GV Law).
Carla Costa Lanciano, OAB/SP 257.315, Especialista em Direito Público pela UNIDERP - Universidade Anhanguera e LFG – Instituto Luiz Flávio Gomes.
Cristiane Zangirolamo Fidelis, OAB/SP 235.500, Especialista em Direito Administrativo pela PUC/SP – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.
Fabiana Nader Cobra Ribeiro, OAB/SP 181.098. Pós Graduanda em Direito Público pela UNIDERP - Universidade Anhanguera e LFG – Instituto Luiz Flávio Gomes.
Felipe Clasen Diogo, OAB/SP 179.278-E.
Fernando Silva Tosi, OAB/SP 198.229-E
Flávia Cristina Rodrigues e Rodrigues, OAB/SP 235.544, Especialista em Direito Empresarial pela EPD – Escola Paulista de Direito.
Flaviano Hoth de Barros, OAB/SP 219.824. Pós-graduando em Direito Público pela UNIDERP - Universidade Anhanguera e LFG – Instituto Luiz Flávio Gomes.
Paola Sorbile Caputo, OAB/SP 238.204, Especialista em Direito Administrativo pela PUC/SP - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.
Pedro Jose Rocha e Silva, OAB/SP 314.869.
Samir Morais Nader, OAB/SP 240.186, Especialista em Direito Administrativo pela UCAM – Universidade Candido Mendes/Prominas.
Soraya Mendes, OAB/SP 259.493.

Orientadores:
Jairo Bessa de Souza, OAB/SP 44.649, Especialista (nível mestrado) em Direito Constitucional pela PUC/SP – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.
Joaquim Fonseca, OAB/SP 314.215, Bacharel em Direito pela Universiadade Anhembi Morumbi, Especialista em Direito Constitucional pelo Complexo Educacional Damásio de Jesus, Mestrando em Direito Difuso e Coletivo - e Contador CRC/SP 124.373.
Kelly Eguchi Priori, OAB/PR 39.752, Especialista em Direito Tributário pela Unicuritiba.
Márcio de Paula Antunes, OAB/SP 180.044.
Pollyane de Almeida Santos, OAB/MG 85.377, Especialista em Direito Público pela Faculdade Newton Paiva – MG.
Ricardo Victalino de Oliveira, OAB/SP 251.443, Especialista em Direito Público pela EPD, Mestre em Direito do Estado pela USP – Universidade de São Paulo, Doutorando em Direito do Estado pela USP – Universidade de São Paulo, Professor de Direito Constitucional e Direito Administrativo.

Colaboradores:
Adolpho Henrique de Paula Ramos, Especialista em Direito Processual pela UBM (Centro Universitário de Barra Mansa).
André Rovegno, Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie/SP; Doutor em Direito do Estado pela USP.

Área de relacionamento

Histórico de consultas realizadas

Ver todos os atendimentos | No último ano | enviar

Sua consulta jurídica foi registrada em nosso sistema.

Você pode anexar documentos à consulta através do link "Anexar informação complementar" abaixo.

Atendimentos em andamento

- Parecer Jurídico

Iniciado em 23/09/2013 09:52 por GUILHERME DE SOUZA GOMES, PRESIDENTE

Em atendimento

Anexar informação complementar »

« voltar para a página principal da área do associado

PARECER

Nº 2931/2013[1]

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Implantação do Programa de adoção de Áreas Verdes, Praças Esportivas e de Lazer pertencente ao Poder Público Municipal. "Adote uma praça". Programa de governo. Reserva da Administração. Comentários.

CONSULTA:

Questiona a consulente sobre a viabilidade de projeto de lei de origem parlamentar, que dispõe sobre a autorização ao poder executivo municipal para implantação do Programa de adoção de Áreas Verdes, Praças Esportivas e de Lazer pertencente ao Poder Público Municipal, denominado "Adote uma Praça".

RESPOSTA:

O projeto de lei objeto desta análise tem por fito promover parcerias entre o Poder público e a iniciativa privada para urbanização, manutenção e conservação das praças públicas na municipalidade. Não obstante seja louvável a iniciativa, temos não ser possível que lei de iniciativa parlamentar imponha ao Poder executivo a celebração de convênio com particulares.

Neste sentido, temos que a propositura legislativa que autoriza o Executivo a celebrar ato tipicamente administrativo, não só é desnecessária como, também inconstitucional, afrontando assim o princípio da separação dos Poderes e invadindo matéria de competência exclusiva da chefia do Poder Executivo.

[1]PARECER SOLICITADO POR GUILHERME DE SOUZA GOMES,PRESIDENTE - CÂMARA MUNICIPAL (MOCOCA-SP)

Assim, reiteramos que os atos de mera gestão da coisa pública sujeitam-se única e exclusivamente ao julgamento administrativo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, cuja prática não se sujeita à oitiva, autorização ou controle prévio do Legislativo, Tribunal de Contas ou qualquer outro órgão de controle externo.

Sobre a impossibilidade de lei autorizativa em casos como o presente, vale a pena conferir a ementa do Enunciado nº10/04 do IBAM:

> "Processo legislativo. Lei autorizativa. Inconstitucionalidade de projeto de lei originário do legislativo. (pareceres nos 0767/03; 0494/03 e 1189/02)".

O Supremo Tribunal Federal vem, ao longo dos anos, se manifestando no sentido de que são inaceitáveis para nosso ordenamento jurídico todas aquelas normas que, versando sobre atos típicos do Poder Executivo, venham a ser tema de deliberação dentro do Poder Legislativo, senão vejamos:

> "Ação Direta de Inconstitucionalidade. Constituição do Estado de Minas Gerais. Artigo 181, incisos I e II. Acordos e convênios celebrados entre Municípios e demais entes da Federação. Aprovação prévia da Câmara Municipal. Inconstitucionalidade. Art. 2º da Constituição Federal. Este Supremo Tribunal, **por meio de reiteradas decisões, firmou o entendimento de que as normas que subordinam a celebração de convênios em geral, por órgãos do Executivo, à autorização prévia das Casas Legislativas Estaduais ou Municipais, ferem o princípio da independência dos Poderes, além de transgredir os limites do controle externo previsto na Constituição Federal.** Precedentes: ADI nº 676/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso e ADI nº 165/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Ação direta que se julga procedente." (ADI 770, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/07/2002, DJ 20-09-2002 PP-00087 EMENT VOL-02083-01 PP-00055) (grifos nossos).

Ademais, a matéria se insere no rol do que se convencionou chamar de "Reserva da Administração". Sobre o princípio constitucional da reserva de administração é pertinente a citação de trecho do seguinte Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

> "O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais". (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Em suma, concluímos a presente consulta no sentido da inviabilidade jurídica do projeto de lei apresentado, motivo pelo qual não merece prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Luis Felipe de Oliveira Pereira
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2013.

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA: *Projeto de Lei n.º 108/2013*

INTERESSADO: *VEREADOR FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO*

ASSUNTO: *"Dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo Municipal para implantação do Programa de adoção de Áreas Verdes, Praças Esportivas e de Lazer pertencente ao Poder Público Municipal de Mococa, denominado "Adote uma Praça" e dá outras providências."*

RELATOR: *VEREADOR FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES*

RELATÓRIO

Ponderando sobre o aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico do Projeto de Lei sob referência, esta Comissão – amparada nas razões dos pareceres em anexo e na forma do Regimento Interno desta Casa – se manifesta:

De acordo com o artigo 93 de nossa Lei Orgânica, a administração dos bens municipais cabe ao Prefeito, de modo que somente ele pode iniciar o processo legislativo de proposições que disciplinam o uso de tais bens.

Logo, qualquer lei dita "autorizativa" em matéria de cunho eminentemente administrativo, que já é privativa do Poder "autorizado" (vide art. 35/LOM), revela-se inconstitucional.

Assim, em que pese o espírito público de que é imbuído, pelas razões expostas e dentro das seguras justificativas jurídicas insertas nos pareceres das Consultorias, o relator está convencido da necessidade de rejeição ao Projeto de Lei n.º 108/2013, ressalvada sua apresentação por quem de direito, motivo pelo qual pede e espera a concordância de seus nobres pares desta Comissão e de seus colegas de Plenário.

Sala das Comissões Permanentes "José Luiz Cominato", 10 de outubro de 2013.

FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES
Relator